Processo Licitatório n° 032/2019 - FUNCEL
Modalidade: Pregão 017/2019 - Sistema de Registro de Preços
Assunto: Parecer Jurídico de processo licitatório para contratação de empresa especializada em prestação de serviço de agenciamento de viagens

Vieram-me para parecer jurídico os autos do Processo Licitatório n° 031/2019 - FUNCEL, na modalidade pregão presencial, cujo o objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, conforme demanda, para atender as necessidades da Funcel (Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer).

Antes de adentrar ao mérito da consulta solicitada, cabe esclarecer que o presente parecer tem por referência os elementos constantes dos autos do processo licitatório acima enumerado e que compete a este parecerista tão somente prestar consultoria no quadrante jurídico, de modo a zelar pela lisura do feito no que tange seu aspecto formal, sem se imiscuir na seara da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, como também se manifestar sobre os elementos e circunstâncias de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feito estes apontamentos, vamos ao fato.

I - DO RELATÓRIO

Em breves linhas, o presente parecer tem o escopo de apreciar juridicamente a solicitação do Processo Licitatório em apreço, feita pelo Município de Canaã dos Carajás/PA, por meio da Funcel, na modalidade pregão, pelo sistema registro de preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviço de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, conforme demanda, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Nos termos do que determina o artigo 38 da Lei n° 8.666/93, compulsando a documentação encaminhada para fins de análise e de emissão de Parecer, verifica-se que de relevante no feito consta:

01) capa, folha 001;
02) memorando de solicitação de licitação, folhas 002 e 003;
03) justificativa para a abertura do processo, folhas 004 e 005;
04) despacho de solicitação de pesquisa de preços, folha 006;
05) declaração de dispensa de cotação, folha 007;
06) termo de referência com planilha descritiva, folhas 008 a 017;
07) termo de compromisso e responsabilidade do fiscal do contrato, folhas 018;
08) termo de autorização para a abertura do processo licitatório, folha 019;
09) Decreto Municipal n° 691/2013, que regulamenta a modalidade de pregão, folhas 020 a 032;
10) Publicação da Imprensa Oficial do Decreto Municipal n° 691/2013, folhas 033 a 038;
11) Decreto Municipal n° 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, folhas 039 a 047;
12) Decreto Municipal n° 913/2013 alterador do Decreto 686/2013, folhas 048 a 050;
13) Publicação da Imprensa Oficial do Decreto Municipal n° 691/2013, folhas 051 a 055;
14) Decreto n° 1061/2019, que altera e acrescenta dispositivos ao Decreto n° 686/2013, folhas 056 a 059;
15) Publicação da Imprensa Oficial do Decreto Municipal n° 1061/2019, folhas 060 e 061;
16) Portaria 0096/2019-Funcel, que nomeia pregoeiro e de sua equipe de auxiliares, folhas 062 e 063;
17) Publicação da Imprensa Oficial da Portaria 0096/2019, folhas 064 e 065;
18) autuação, folha 066;
19) Minuta do Edital e anexos, folhas 067 a 121;
20) Despacho de solicitação de parecer à Assessoria Jurídica.

Superada descrição do que nos autos consta, cabe-me aqui ressaltar que a presente peça é de caráter meramente opinativo, uma vez que a ela não vincula a decisão da autoridade administrativa responsável pela contratação e pelo ordenamento da despesa, que tem a competência discricionária sobre a conveniência e oportunidade do certame.

Eis o relatório.

A seguir, passo a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sendo o processo licitatório um conjunto de atos administrativos, sucessivos, ordenados e vinculantes para o Entre Público e para os licitantes, mediante os quais a Administração "*seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*"[1], há que se ponderar se no presente caso, pelo que até aqui consta nos autos, foi obedecido o que prescreve a legislação pertinente ao tema.

Em síntese, segundo a Justificativa constante em folhas 004 e 005, a modalidade adotada ao presente feito se fundamenta no fato de que, dada a natureza do objeto "*não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado de forma exata*". Assim, torna-se "*viável a obtenção de instrumento vinculativo com características de contratação futura, proporcionando aquisições de acordo com a demanda necessária durante a vigência da ata*".

Ademais, contratação da empresa especializada para o agendamento e cancelamento de viagens será feita pelo critério de "*maior percentual de desconto menor preço unitário, observando os prazos máximos, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade*" definidos, o que "*se reputa mais ajustado ás necessidades e eficiência administrativas no presente caso*".

---

[1] **MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed.; Malheiro Editores – São Paulo, 2011, pág. 283.**

Portanto, pelo o que a justificativa aponta, fica evidente a vantagem que o registro de preços visados pela Funcel para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de agendamento de viagens proporcionará ao Ente Público Municipal.

Quanto às formalidades exigidas pela lei para a realização do presente processo licitatório, nos autos vê-se que a minuta do edital (folha 067 e seguintes) atende as exigências dos artigos 40, 55 e 62, § 1°, da Lei 8.666/93, no qual, dentre outros, constam o original e anexos datados e rubricados em todas as folhas, além de assinado pela autoridade que o expediu. Em relação à modalidade escolhida, ou seja, pregão presencial, deu-se com base nos permissivos legais de modo a proporcionar mais vantagens à Administração.

Como se vê, a princípio e numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei n° 8.666/93, de modo que no presente feito, constata-se que foram observados os comandos legais da Lei 8.666/93, e seus dispositivos referentes ao Sistema de Registro de Preços, da mesma forma os preceitos da Lei 10.520/2002, que dispõe sobre a modalidade "*Pregão*", bem como os respectivos Decretos Municipais 686/2013 e 691/2013, que regulamentam o assunto.

Também, vê-se que o Certamente está em conformidade com o que impõe o artigo 3° da Lei das Licitações, no que se refere aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta senda, cabe-me ainda ressaltar que a forma e a modalidade escolhida para o presente certame, ao que tudo indica, propicia ao Município a contenção de recursos econômicos, uma vez que a busca do melhor preço pelo pregão gera economia aos cofres públicos, tornando-a assim mais vantajosa aos seus interesses.

A título de esclarecimento sobre o procedimento adotado, também vale destacar que, no presente caso, não há necessidade de compor os autos a Declaração de Adequação Orçamentária, a ser atestada pela Controladoria Interna, uma vez que na licitação sob o sistema de registro de preços não se faz necessário a indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida na formalização do instrumento contratual, conforme preconiza o *art. 6º, § 2º do Decreto Municipal n.º 686/2013*.

Assim, por tudo o que consta nos autos, uma vez que não foram constatadas quaisquer máculas às formalidades administrativas, tampouco aos comandos legais que norteiam o referido processo, entende esse parecerista que o presente feito encontra condições para prosseguir às suas próximas fases, como autoriza a lei, para a efetivação do serviço e assim o suprimento das necessidades da Funcel.

Por fim, cumpre aqui ressaltar que a análise do mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação da Funcel e à sua direção, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei n° 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios; *procedimento formal, publicidade de seus atos; igualdade entre os*

licitantes; sigilo na apresentação de propostas; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

DA CONCLUSÃO

Com base nos elementos que nos autos constam e que me foram apresentados, feitas as ponderações acima que me cabiam, sob o ponto de vista jurídico, entendo não haver óbice para o prosseguimento do presente processo licitatório.

Este é o nosso entendimento e parecer, salvo melhor juízo.

Canaã dos Carajás/PA, 08 de janeiro de 2019.

MARCOS TAVARES DA SILVA
OAB/PA 16.539-B

MARCOS TAVARES DA SILVA:07917833836

Assinado de forma digital por MARCOS TAVARES DA SILVA:07917833836
Dados: 2020.01.08 11:34:51 -03'00'